



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003349/2008-42
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.292 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS D'ANDREA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/10/2008

REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. PARTE DOS SEGURADOS. APURAÇÃO NA CONTABILIDADE.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição previdenciária do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração recebida, constante de livros contábeis, e recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal por falta de desconto da contribuição de segurado contribuinte individual, realizada em 26/09/2008. Segue transcrição do relatório fiscal:

4. — A Empresa apresentou a contabilidade e analisando os livros contábeis verifiquei pagamentos regulares registrados na conta 3304500038 — Advogado, no período de 03/2003 a 06/2003, 08/2003, 09/2003, 11/2003, 12/2003, 02/2004, 04/2004, 09/2004 a 02/2005, 05/2005 a 01/2006, 04/2006 a 12/2007. A Empresa apresentou o Contrato de prestação de serviços de serviços profissionais advocatícios com o Sr. Ulysses Jose Dellamatrice, referente a estes lançamentos contábeis (fotocópia em anexo). Com base nos lançamentos contábeis e no contrato apresentado foram apurados valores de contribuições previdenciárias, que foram lançados no levantamento "CI — CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

...

5. - Diante do exposto, a Empresa está sendo autuada por infração na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 30, I, "a", e alterações posteriores, e Lei nº 10.666, de 08/05/2003, art. 4º, "caput" e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 216, I, "a".

A decisão de primeira instância foi no sentido de julgar o lançamento procedente:

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações dos segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviço, as contribuições por eles devidas.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FATOS GERADORES. DECADÊNCIA QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

Os prazos decadenciais para constituição de Auto de Infração do obrigações acessórias são quinquenais, obedecendo ao disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), contando-se cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A constituição do crédito tributário se concretiza com a cientificação eficaz do sujeito passivo.

AUTORIDADES LANÇADORA E JULGADORA. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DISTINÇÃO DE COMPETÊNCIAS. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

As atribuições e competências do Auditor-Fiscal que constitui o crédito tributário são delimitadas pela legislação tributária, cabendo o exame e julgamento do processo administrativo formalizado a outras autoridades fiscais, lotadas em órgãos colegiados de julgamento, distintos e autônomos em relação aos órgãos de fiscalização e lançamento tributário.

CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE FUNDAMENTOS LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

Não há cerceamento de defesa se estão presentes todos os elementos necessários à perfeita identificação dos fatos motivadores do lançamento realizado pela autoridade fiscal.

Os fatos ocorridos e os dispositivos legais infringidos, discriminados de forma clara e sistematizada no Relatório Fiscal e no Anexo de Fundamentos Legais, consubstanciam-se em pressupostos jurídicos suficientes para a exigência fiscal, incorrendo violação da ampla defesa e do contraditório.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Lançamento Procedente

...

A fiscalização atesta a existência de circunstância agravante prevista no art. 290, V do Decreto n.º 3.048/99 — reincidência — de forma genérica, haja vista os AI procedentes nos últimos cinco anos, a contar da presente autuação. Discrimina as autuações anteriores, por código de fundamento legal (CFL), com as datas de decisões administrativas definitivas de procedência ou datas de liquidação, anexando telas de sistema do banco de dados da Receita Federal do Brasil (RFB) — "sistema de cobrança" e "dívida ativa" contendo as informações dessas autuações anteriores.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

Da decadência - alega, genericamente, que houve decadência tributária, devendo esta ser reconhecida de ofício.

Da nulidade pela falta de 'competência para fiscalizar e julgar - que o agente fiscal, ao impor a multa e julgar, ele próprio, as contribuições como devidas, desobedece as regras procedimentais do Decreto n.º 70.235/72 (DOU de 07/03/1972), exorbitando suas competências funcionais e acarretando a nulidade da autuação.

Do Cerceamento de Defesa pela falta de fundamentação legal — nulidade - que houve cerceamento de defesa pela ausência dos dispositivos legais infringidos pelo contribuinte, caracterizando a conseqüente nulidade da autuação.

Dos pedidos

Requer a impugnante:

- 1) a nulidade do AI, hajam vista as irregularidades apontadas e cerceamento de defesa;*
- 2) a improcedência e a decadência da autuação.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto à decadência, verifica-se pelo período de ocorrência dos fatos geradores que a constituição do crédito foi realizada no prazo decadencial quinquenal. Uma vez que se trata de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN por não existir pagamento sujeito à homologação, mas sim lançamento de ofício.

No mérito

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

A escrituração contábil, até prova em contrário, evidencia a realidade dos fatos. A peça acusatória do lançamento apresenta a conta contábil e o segurado beneficiário dos pagamentos. Tratando-se de segurado contribuinte individual, os pagamentos estão sujeitos à retenção para posterior repasse à Previdência Social, conforme Lei n. 9.876, de 26/11/99 c/c artigo 4º §1º da Lei n. 10.666, de 08/05/2003 e a inobservância constitui infração, nos termos do artigo 283 do Regulamento da Previdência Social. Ressalta-se que a recorrente não contestou esse fato.

Decreto nº 3.048/99:

Art.283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003):

g)deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;

Também cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento. Pela mesma razão já aqui apontada, não compete a este julgador afastar a aplicação das normas legais. Neste mesmo sentido é a legitimidade da incidência de juros e multa de mora. Os artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 criaram regras claras para os acréscimos legais, que somente podem ser dispensados por expressa determinação de lei.

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o Art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: (Inciso e alíneas restabelecidas, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Quanto as demais alegações, reporto-me às Súmulas aprovadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

...

Súmula CARF N° 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

E em cumprimento ao Regimento Interno do órgão, aprovado pela Portaria n° 256, de 22/06/2009, aplico-as ao presente caso:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes